

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1072301 - RJ
(2017/0065260-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JENNY LACERDA BANOS
AGRAVANTE : MARIA HELENA BANOS
AGRAVANTE : JOSE LUIZ BANOS
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BANOS
AGRAVANTE : BRUNO LACERDA BANOS
ADVOGADOS : BRUNO LEAL DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) -
RJ150155
DANIEL CAMPOS GUIMARÃES DA CUNHA -
RJ155549
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA POLÍTICA. DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.559/2002. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONSUMADA. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer que houve renúncia tácita à prescrição, com o advento da Lei 10.559 de 13.11.2002, regulamentadora do art. 8o. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Assim, tendo sido proposta a ação em 1o.9.2008, após decorridos cinco anos do advento da referida Lei 10.559/2002, restou consumado o prazo prescricional.

3. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

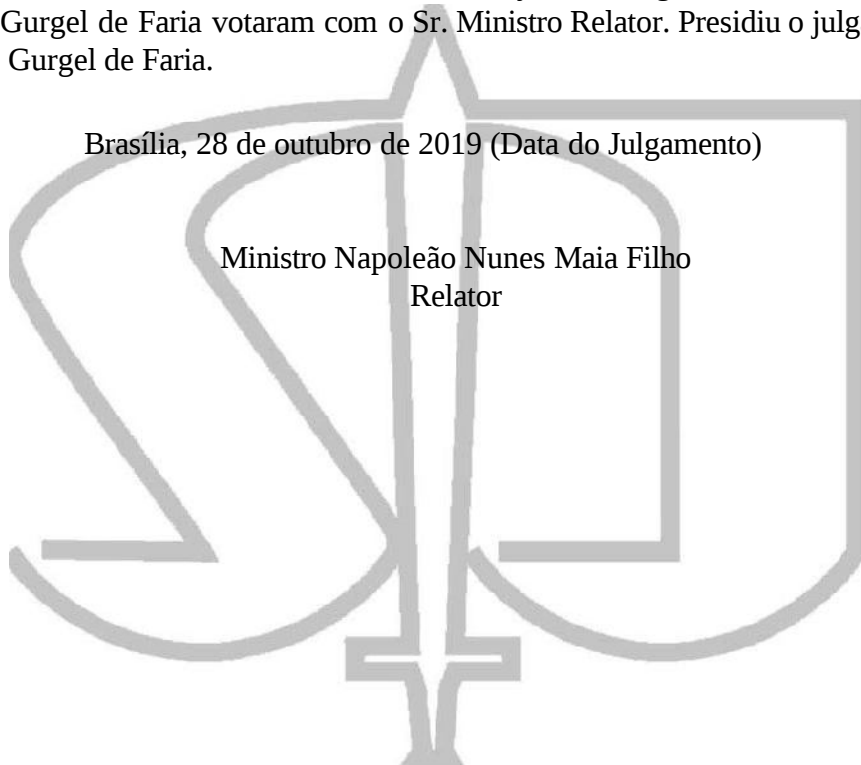
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.301 - RJ
(2017/0065260-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JENNY LACERDA BANOS
AGRAVANTE : MARIA HELENA BANOS
AGRAVANTE : JOSE LUIZ BANOS
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BANOS
AGRAVANTE : BRUNO LACERDA BANOS
ADVOGADOS : BRUNO LEAL DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) -
RJ150155
DANIEL CAMPOS GUIMARÃES DA CUNHA -
RJ155549
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JENNY LACERDA BANOS e outros contra decisão, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.559/2002. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONSUMADA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. A parte agravante sustenta que não houve prescrição quinquenal, haja vista que logo após a entrada em vigor da Constituição de 1988, mais precisamente em 11.10.1988, o Sr. José Baños enviou notificação ao IPEA (fls. 61/62) buscando fazer valer o direito concedido pelo artigo 8o. do ADCT, não logrando êxito, entretanto. Frise-se que após 26 (vinte e seis) anos do requerimento nenhuma solução foi dada.

3. Impugnação apresentada (fls. 746/747).

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



NNMF16
AREsp 1072301 Petição : 245237/2018

C5424611554=6414945<@
2017/0065260-7

C50445211; 81213261554@
Documento

Página 2 de 7

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.301 - RJ
(2017/0065260-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JENNY LACERDA BANOS
AGRAVANTE : MARIA HELENA BANOS
AGRAVANTE : JOSE LUIZ BANOS
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BANOS
AGRAVANTE : BRUNO LACERDA BANOS
ADVOGADOS : BRUNO LEAL DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) -
RJ150155
DANIEL CAMPOS GUIMARÃES DA CUNHA -
RJ155549
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA POLÍTICA. DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.559/2002. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONSUMADA. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer que houve renúncia tácita à prescrição, com o advento da Lei 10.559 de 13.11.2002, regulamentadora do art. 80. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Assim, tendo sido proposta a ação em 10.9.2008, após decorridos cinco anos do advento da referida Lei 10.559/2002, restou consumado o prazo prescricional.

3. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.301 - RJ
(2017/0065260-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JENNY LACERDA BANOS
AGRAVANTE : MARIA HELENA BANOS
AGRAVANTE : JOSE LUIZ BANOS

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BANOS
AGRAVANTE : BRUNO LACERDA BANOS
ADVOGADOS : BRUNO LEAL DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) -
RJ150155
DANIEL CAMPOS GUIMARÃES DA CUNHA -
RJ155549
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida.

2. Inicialmente, não merece ser acolhida a tese de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal de origem resolveu a lide com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora agravante. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

3. No mérito, cabe esclarecer que esta Corte tem entendimento de que a edição da Lei 10.559/2002 implicou renúncia tácita à prescrição. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º. DO ADCT DA CF/88. LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é

Superior Tribunal de Justiça

uníssona em reconhecer que houve renúncia tácita à prescrição, com o advento da Lei 10.559, de 13.11.2002, regulamentadora do art. 80. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

II. *Conforme a Jurisprudência, a edição da Lei 10.559, de 2002, que instituiu o Regime da Anistia Política e regulamentou o art. 80. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, importou em renúncia tácita à prescrição (STJ, REsp 1.189.306/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, , DJe de 17.9.2013). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EREsp. 1.056.225/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, , DJe de 6.12.2010.*

III. *No caso dos autos, não há de se falar em violação ao art. 10. do Decreto 20.910/32. porquanto, ajuizada a presente ação em 1.12.2005, não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos após a edição da Lei 10.559, de 13.11.2002, que importou em renúncia tácita à prescrição, consoante pacífica orientação jurisprudencial desta Corte.*

IV. *Agravo Regimental improvido, embora por fundamento diverso (AgRg no REsp. 1.264.832/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2014).*

2 2 2

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. ART. 80. DO ADCT. PROMOÇÃO. SUBOFICIAL. POSSIBILIDADE.

1. *Na linha do STF, esta Corte firmou compreensão após o julgamento do REsp 1.357.740/RJ, de relatoria Min. Herman Benjamin, julgado pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que a promoção deve ser concedida considerando-se o quadro de carreira a que o militar pertencia à época da concessão da anistia política.*

2. *É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o advento da Lei 10.559/02 implicou renúncia tácita à prescrição. Nesse sentido, cita-se a título de*

Superior Tribunal de Justiça

exemplo precedente da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.056.225/RS, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 6.12.2010.

Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp. 1.374.452/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.2.2014).

4. Assim, tendo sido proposta a ação em 10.9.2008, após decorridos cinco anos do advento da referida Lei 10.559/2002, está consumado o prazo prescricional.

5. Quanto à declaração de anistia, a decisão recorrida assim consignou:

Ainda que se afastasse a prescrição do fundo de direito, também não seria o caso de se assegurar ao falecido postulante o direito à declaração de anistiado político. Embora existam nos autos documentos que comprovem a demissão do cargo de técnico de planejamento e pesquisa do IPEA, em maio de 1979 (rescisão de contrato de trabalho de fl.51), em nenhum momento os apelantes demonstraram que referida dispensa e o mencionado impedimento de o de cujus retornar ao Jornal Folha de São Paulo se deu por motivação exclusivamente política.

Não há nos autos documentos que comprovem tal alegação. E ainda que tenha sido deferida a produção de prova testemunhal (fl. 231), os apelantes desistiram da oitiva da testemunha arrolada, conforme certidão de fl. 181.

6. Assim sendo, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Particulares.

8. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.072.301 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0065260-7

Número de Origem:

200851010164749 00164749620084025101

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JENNY LACERDA BANOS

AGRAVANTE : MARIA HELENA BANOS

AGRAVANTE : JOSE LUIZ BANOS

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BANOS

AGRAVANTE : BRUNO LACERDA BANOS

ADVOGADOS : BRUNO LEAL DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - RJ150155

DANIEL CAMPOS GUIMARÃES DA CUNHA - RJ155549

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JENNY LACERDA BANOS

AGRAVANTE : MARIA HELENA BANOS

AGRAVANTE : JOSE LUIZ BANOS

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BANOS

AGRAVANTE : BRUNO LACERDA BANOS

ADVOGADOS : BRUNO LEAL DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - RJ150155

DANIEL CAMPOS GUIMARÃES DA CUNHA - RJ155549

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de outubro de 2019